
**TEXTO CONSOLIDADO DA PROPOSTA
DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DME – II –
CNPB 2005.0015-38**

Dezembro de 2018

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	6
Seção I - Dos Participantes	6
Seção II - Dos Beneficiários	6
Seção III - Do Ingresso dos Participantes	6
Seção IV - Da Perda de Qualidade de Participante	8
CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO	9
CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DE QUOTAS	12
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	13
Seção I - Dos Benefícios	13
Seção II - Da Renda Mensal por Prazo Determinado	14
Seção III - Da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado	15
CAPÍTULO VII – DOS EXTRATOS	17
Seção I - Extrato Semestral do Participante	17
Seção II - Extrato do Participante	17
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	19
Seção I - Do Autopatrocínio	19
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido	20
Seção III - Do Resgate	21
Seção IV - Da Portabilidade	23
CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	26
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	27
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1.º

O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, doravante designada ENTIDADE, em relação ao Plano de Benefícios DME - II, instituído na modalidade de Contribuição Definida, pela DME Distribuição S/A – DMED e a DME Energética S/A – DMEE, doravante denominadas Patrocinadoras.

Parágrafo Único

A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2.º

Para efeito deste regulamento entende-se por:

Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante Ativo, em manter o nível de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total do seu Salário de Participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração. A cessação do vínculo empregatício é considerada como perda total do Salário de Participação.

Beneficiários: as pessoas indicadas pelo Participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento, desde que reconhecidos pela Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado, em razão do término do vínculo empregatício, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda mensal, calculado de acordo com as normas deste Regulamento.

Contribuição Normal do Participante: contribuição mensal realizada pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, determinada neste Plano de Benefícios.

Contribuição Extraordinária: contribuição eventual realizada pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado.

Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição mensal realizada pelas Patrocinadoras, determinada neste Regulamento.

Elegibilidade: condição fixada neste Regulamento para que os Participantes exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

Estatuto: Documento que define as estruturas administrativas, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

ENTIDADE: SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS DME – II.

Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado ao Participante, pela ENTIDADE, com a finalidade específica de demonstrar ao mesmo as opções disponíveis dos institutos previstos neste Regulamento.

Extrato Semestral do Participante: documento a ser disponibilizado, semestralmente, pela ENTIDADE, registrando as movimentações financeiras bem como os saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D".

Patrocinadora: pessoa jurídica que institui Plano de Benefícios para seus empregados e dirigentes.

Participante: pessoa física, que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora, inscrita neste Plano de Benefícios.

Participante Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios.

Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios.

Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém o valor de suas contribuições para este Plano de Benefícios, após o término do vínculo empregatício, ou no caso de perda parcial ou total do Salário de Participação.

Participante Optante: Participante Ativo, após o término do vínculo empregatício, ou Participante Autopatrocinado que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Período de Diferimento: É o período compreendido entre a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que preencher os requisitos para percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

Plano Inicial: é o Plano de Benefícios, aprovado pelo Ofício SPC n.º 1.011, de 09/11/1994.

Portabilidade: instituto que faculta ao Participante Ativo ou ao Participante Autopatrocinado, quando do término do vínculo empregatício ou cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, respectivamente, e nos termos da legislação aplicável, a opção de portar para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, os recursos financeiros correspondentes ao saldo existente nos Fundos "A", "B", "C" e "D".

Regulamento: documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, entre uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas, em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma do saldo existente nos Fundos "A", "B", "C" e "D".

Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, calculado com base em um percentual sobre o saldo existente nos Fundos "A", "B", "C" e "D".

Resgate: instituto que prevê o recebimento do saldo existente no Fundo "A", parte dos Fundos "B" e "C", na forma prevista neste Regulamento, e do Fundo "D" os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade de seguradora, quando do desligamento deste Plano de Benefícios.

Salário de Participação: remuneração recebida mensalmente da Patrocinadora pelo Participante. Não integra o Salário de Participação os valores pagos a título de adicional de produtividade, gratificação, horas extraordinárias, participação nos lucros, 13º Salário, abono, ajuda de custo e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização. Nos casos de perda parcial ou total do Salário de Participação, sem perda do vínculo empregatício, o Participante poderá optar por mantê-lo, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.

Término do Vínculo Empregatício: é a data da rescisão ou da extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou afastamento definitivo do dirigente, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução.

Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Plano de Benefícios (Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate).

Termo de Portabilidade: documento pelo qual a ENTIDADE formalizará a transferência dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", em nome do Participante Ativo ou do Participante Autopatrocinado, para uma Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

Artigo 3.º

Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – Participante, toda a pessoa física que:

a) sendo empregado, diretor ou conselheiro das Patrocinadoras, venha a se filiar a este Plano de Benefícios, na qualidade de Participante Ativo;

b) após o término do vínculo empregatício, permaneça vinculado a este Plano de Benefícios, nos termos e condições previstas neste Regulamento, na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Participante Optante; e

II – Assistido, o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda mensal, assegurado por este Plano de Benefícios.

Seção II – Dos Beneficiários

Artigo 4.º

Para os efeitos deste Regulamento será considerado Beneficiário e inscrito neste Plano de Benefícios, todo aquele assim reconhecido pela Previdência Social.

Seção III – Do Ingresso dos Participantes

Artigo 5.º

A inscrição neste Plano de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício nele assegurado e será concretizada no ato de sua aprovação pela ENTIDADE.

§ 1.º

A inscrição far-se-á mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela ENTIDADE.

§ 2.º

O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher a proposta de inscrição, na qual indicará os seus respectivos Beneficiários.

§ 3.º

O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 6.º

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, inclusive na qualidade de Participante Autopatrocinado, após ser notificado, tendo 10 dias úteis para regularização do débito;

III – o requerer;

IV – **perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora**, ressalvado o disposto na Seção I e Seção II do Capítulo VIII, deste Regulamento;

V - receber o saldo existente nos Fundos "A", "B", "C" e "D", na forma do parágrafo 3.º do artigo 23 ou do parágrafo 3.º do artigo 24, ambos deste Regulamento; e

VI – exercer a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma da Seção III e Seção IV do Capítulo VIII, deste Regulamento, respectivamente.

Artigo 7.º

O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos Beneficiários respectivos, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Artigo 8.º

A perda da condição de Beneficiário perante a Previdência Social acarretará, automática e imediatamente, a perda desta qualidade neste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 9.º

O presente Plano de Benefícios será custeado pelas contribuições dos Participantes, das Patrocinadoras e outras fontes de receita.

Artigo 10

Os Participantes deverão efetuar suas contribuições a este Plano de Benefícios, da seguinte forma:

I - Contribuição Normal do Participante, determinada pelo percentual livremente escolhido pelo mesmo, entre 0,00% (zero por cento) a 20,00% (vinte por cento), sobre o seu Salário de Participação.

II - Contribuição Extraordinária de valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o mínimo de 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§ 1.º

O Participante indicará, por escrito à ENTIDADE, o percentual escolhido para as suas contribuições. Nos meses de junho e dezembro de cada ano, o Participante poderá alterar o percentual de suas contribuições, ressalvado o disposto no parágrafo 6.º do artigo 27 deste Regulamento.

§ 2.º

As contribuições mensais dos Participantes serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

§ 3.º

O Participante que desejar suspender as suas Contribuições Normal do Participante e/ou Extraordinária deverá comunicar à ENTIDADE, por escrito, e só poderá retomá-las nos meses de junho e dezembro.

§ 4.º

As contribuições mensais do Participante serão descontadas do seu Salário de Participação.

§ 5.º

As contribuições do Participante serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo "A".

§ 6.º

Os valores recebidos de outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, a favor do Participante, objeto de Portabilidade, serão considerados como contribuição para melhoria de benefício sendo creditados no Fundo "D".

Artigo 11

As Patrocinadoras contribuirão para este Plano de Benefícios, em nome de cada Participante Ativo, com uma Contribuição Normal da Patrocinadora, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo Participante Ativo.

§ 1.º

A Contribuição Normal da Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, será convertida em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditada no Fundo "B".

§ 2.º

Não haverá contrapartida de contribuição das Patrocinadoras sobre a Contribuição Extraordinária feita pelo Participante Ativo e nem pela Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo Participante Autopatrocinado.

§3.º

A Contribuição Normal da Patrocinadora prevista no caput deste artigo cessará quando o Participante completar os requisitos de elegibilidade previstos no art. 20 do Regulamento, ainda que o Participante tenha vínculo com a Patrocinadora sobre qualquer forma.

§4.º

Para os participantes que preencherem os requisitos de elegibilidade na forma prevista no §3º deste artigo, a cessação da Contribuição Normal da Patrocinadora seguirá a seguinte regra de transição e entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade governamental competente:

I – Redução da Contribuição Normal da Patrocinadora para 66% (sessenta e seis por cento) da Contribuição Normal do Participante a partir da sua aprovação pela autoridade governamental competente;

II – Redução da Contribuição Normal da Patrocinadora para 33% (trinta e três por cento) da Contribuição Normal do Participante a partir de janeiro de 2020;

III – Cessação da Contribuição Normal da Patrocinadora a partir de janeiro de 2021;

IV – O Participante que se enquadrar na presente regra de transição não poderá aumentar o seu percentual de Contribuição Normal do Participante.

Artigo 12

Além das contribuições previstas nos artigos 10 e 11, deste Regulamento, este Plano de Benefícios será custeado pelos resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais, doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.

Artigo 13

O repasse à ENTIDADE, pelas Patrocinadoras, de suas contribuições e das contribuições dos Participantes Ativos, deverá ser efetuado até o 5.º dia útil do mês subsequente ao de competência. Não procedendo ao recolhimento das contribuições na data prevista, ficará inadimplente, sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do INPC / IBGE, no período.

Parágrafo Único

Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo na hipótese de inadimplemento dos Participantes Autopatrocinados e Optantes, inclusive por insuficiência de saldo em conta corrente para débito.

Artigo 14

As Despesas Administrativas, relativas a este Plano de Benefícios serão custeadas pelas Patrocinadoras, pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocinado, pelo Participante Optante e pelo Participante Assistido, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DE COTAS

Artigo 15

As contribuições do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado e das Patrocinadoras serão transformadas em cotas patrimoniais, alocadas em favor de cada Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, nos seguintes fundos:

- FUNDO A – Constituído pela Contribuição Normal do Participante e pela Contribuição Extraordinária do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, deste Plano de Benefícios e pela Contribuição Normal do Participante, vertidas ao Plano Inicial, na forma do artigo 38, deste Regulamento;
- FUNDO B – Constituído pela Contribuição Normal da Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo;
- FUNDO C – Constituído pela Contribuição Normal da Patrocinadora, efetuada pelas Patrocinadoras, ao Plano Inicial, quando for o caso, na forma do parágrafo único do artigo 38, deste Regulamento;
- FUNDO D – Constituído pelos valores objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano de Benefícios, na forma do artigo 31, deste Regulamento;

Parágrafo Único

Além dos fundos mencionados no "caput" deste artigo, será criado um fundo coletivo, denominado FUNDO E, constituído pelas transferências dos saldos remanescentes verificados nos Fundos "B" e "C", em razão de cancelamento de inscrição de Participante, na forma do artigo 42, deste Regulamento.

Artigo 16

A cota dos Fundos referidos no artigo 15 terá, na data de implantação deste Plano de Benefícios, o valor original de R\$ 1,00 (um Real).

Parágrafo Único

O valor de cada cota patrimonial será mensalmente determinado, com validade a partir do dia 1.º (primeiro) de cada mês, em função da valorização do patrimônio deste Plano de Benefícios, e mediante a divisão do valor total pelo número de cotas existentes.

Artigo 17

Cada Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Optante, será titular de dois Fundos, constituídos pela totalidade das cotas patrimoniais existentes em seu nome, nos Fundos "A" e "B" e, quando for o caso, de outro Fundo, constituído de cotas patrimoniais que compõem o Fundo "C" ou o Fundo "D".

Artigo 18

A movimentação nos Fundos será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada um deles, será o do mês da movimentação.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I – Dos Benefícios

Artigo 19

Os benefícios assegurados por este Plano de Benefícios consistem em Renda Mensal por Prazo Determinado e Renda Mensal por Prazo Indeterminado, a favor do Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Optante, com reversão a seus Beneficiários em caso de morte.

Parágrafo Único

É assegurado ao Participante Ativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Optante, que o cálculo dos benefícios de Renda Mensal por Prazo Determinado e Renda Mensal por Prazo Indeterminado, terão por base, no mínimo, o saldo do Fundo "A" e o saldo do Fundo "D", convertidos em cotas patrimoniais.

Artigo 20

A Renda Mensal por Prazo Determinado ou a Renda Mensal por Prazo Indeterminado, será concedida ao Participante Ativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Optante, que a requerer e atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II – Ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- III – Ter obtido a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Idade ou Especial pela Previdência Social;
- IV – Ter contribuído para este Plano de Benefícios por tempo não inferior a 8 (oito) anos;
- V – Ter rescindido o vínculo empregatício.

§1º

Para efeito do estabelecido no Inciso I deste artigo, será considerado, também, o período em que o Participante Ativo contribuir na condição de Participante Autopatrocinado e o período de diferimento, para o Participante Optante, conforme estabelecem as Seções I e II do Capítulo VIII, ambas deste Regulamento, respectivamente.

§2º

O Participante que estava regularmente inscrito no Plano Inicial e migrou para este Plano de Benefícios, no prazo de 90 dias contados da data de implantação deste Plano, terá computado como tempo de vinculação, o tempo ininterrupto de vinculação no Plano Inicial.

Seção II – Da Renda Mensal por Prazo Determinado

Artigo 21

O valor da Renda Mensal por Prazo Determinado será calculado com base no total dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

Artigo 22

O valor da Renda Mensal por Prazo Determinado, será reajustado de conformidade com a evolução mensal do valor da cota patrimonial, em função da rentabilidade do patrimônio deste Plano de Benefícios.

Artigo 23

O valor da Renda Mensal por Prazo Determinado será fixado, por manifesta opção do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante na escolha em receber uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e o no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D".

§ 1.º

Na data da concessão da renda mensal, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e do "D" cujos recursos sejam oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Determinado.

§ 2.º

Na hipótese da escolha do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante recair em uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) e o valor da Renda Mensal por Prazo Determinado, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente, a quantidade das parcelas, será recalculada para uma quantidade que não tenha seu valor inferior a este parâmetro.

§ 3.º

Tendo o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante optado em receber o benefício em 60 (sessenta) parcelas e o valor da parcela for inferior a um salário mínimo vigente, os saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º

A Renda Mensal por Prazo Determinado é composta por doze parcelas a cada ano e, uma vez iniciada, será paga pela ENTIDADE, a cada mês até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5.º

A Renda Mensal por Prazo Determinado, no ano de sua concessão, é composta de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6.º

A Renda Mensal por Prazo Determinado, uma vez iniciada, se extingue:

I – Quando do pagamento da última parcela escolhida pelo Participante, como renda mensal;

II – Quando do pagamento da última parcela efetuada ao Beneficiário, como renda mensal;

III - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

IV – com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s); e

V – na hipótese das ocorrências previstas nos incisos III e IV acima, pelo pagamento do saldo das cotas aos herdeiros legais.

§ 7.º

Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos Fundos, implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da ENTIDADE para com o Participante e seus Beneficiários.

Seção III – Da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado

Artigo 24

O valor da Renda Mensal por Prazo Indeterminado será calculado com base na aplicação de um percentual escolhido pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Optante de, no mínimo de 0,5% (meio por cento) e no máximo de 1% (um por cento), sobre os saldos existentes em nome desses Participantes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

§ 1.º

Na data da concessão da renda mensal, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e do "D" cujos recursos sejam oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 2.º

A opção pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado deverá ser manifestada no ato do requerimento do benefício, podendo o percentual a que se refere o "caput" deste artigo, somente ser alterado, anualmente, no mês de dezembro.

§ 3.º

Na hipótese da escolha do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante recair no percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) e o valor da Renda Mensal por Prazo Indeterminado, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na data do requerimento, o mesmo será recalculado aplicando-se percentuais até o máximo de 1,00% (um por cento) que, resultando em valor inferior ao parâmetro acima mencionado, os saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º

A Renda Mensal por Prazo Indeterminado é composta por doze parcelas a cada ano e, uma vez iniciada, será paga pela ENTIDADE, a cada mês, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5.º

A Renda Mensal por Prazo Indeterminado, no ano de sua concessão, é composta de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6.º

A Renda Mensal por Prazo Indeterminado, uma vez iniciada, se extingue:

- I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);
- II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s); e
- III - na hipótese das ocorrências previstas nos incisos I e II acima, pelo pagamento do saldo das cotas aos herdeiros legais.

§ 7.º

Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos Fundos, implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da ENTIDADE para com o Participante e seus Beneficiários.

CAPÍTULO VII – DOS EXTRATOS

Seção I – Extrato Semestral do Participante

Artigo 25

A cada semestre civil a ENTIDADE fornecerá ao Participante Ativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Optante, um extrato contendo, no mínimo:

- I – o valor da Contribuição Normal e da Contribuição Extraordinária, efetuadas pelo Participante, no semestre;
- II – número de cotas adquiridas em razão das contribuições do Participante efetuadas em cada mês do semestre;
- III – valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, efetuada no semestre;
- IV – número de cotas creditadas em razão das contribuições da Patrocinadora efetuadas no semestre;
- V – saldo de cotas no final do semestre nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”; e
- VI – valor da cota no final do semestre.

Seção II – Extrato do Participante

Artigo 26

Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do vínculo empregatício, da cessação das contribuições a este Plano de Benefícios ou da solicitação de cancelamento de inscrição, a ENTIDADE fornecerá ao Participante, Extrato consolidado contendo, dentre outras informações:

- I – Os saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D” para fins de Portabilidade;
- II – indicação dos critérios e índice utilizados para atualização dos valores objeto de Portabilidade, com observância das normas emitidas pelo órgão fiscalizador competente;
- III – valor do Resgate, previsto no parágrafo 4.º do artigo 29 deste Regulamento, bruto e líquido de tributos;
- IV – data hipotética de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, prevista no artigo 20, deste Regulamento;
- V – Benefício Proporcional Diferido estimado com base nos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”;

VI – valor atual da Contribuição Normal do Participante, necessária para que o mesmo possa optar pela manutenção de sua inscrição neste Plano de Benefícios, na qualidade de Participante Autopatrocinado, conforme definido no artigo 27 deste Regulamento; e

VII - saldo das eventuais dívidas do Participante junto à ENTIDADE.

§ 1.º

Os valores referidos no "caput" deste artigo deverão ser apurados no término do vínculo empregatício, na data da cessação das contribuições a este Plano de Benefícios ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da ENTIDADE na data da apuração.

§ 2.º

A ENTIDADE poderá incluir ou excluir outras informações no Extrato, desde que em acordo com a legislação em vigor.

§ 3.º

Após o recebimento do Extrato referido no "caput" deste artigo o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos institutos previstos neste Regulamento.

§ 4.º

O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no parágrafo 1.º do artigo 28, deste Regulamento.

§ 5.º

Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no parágrafo 1.º do artigo 28, deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão somente, o Resgate previsto na Seção III do Capítulo VIII, deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Seção I – Do Autopatrocínio

Artigo 27

Será permitida a manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios do Participante que perder o vínculo empregatício, aportando, no mínimo, a sua Contribuição Normal do Participante, prevista no artigo 10, acrescida da Taxa de Administração, prevista no artigo 14, ambos deste Regulamento.

§ 1.º

O Participante que optar pela faculdade do "caput" deste artigo, poderá ampliar sua Contribuição Normal do Participante aos Benefícios de Renda Mensal por Prazo Determinado e Renda Mensal por Prazo Indeterminado, com objetivo de melhoria do seu Benefício.

§ 2.º

A Taxa de Administração, definida no "caput" deste artigo, quando na condição de Participante Autopatrocinado, será paga em substituição à da Patrocinadora, não sendo, portanto, objeto de Resgate ou para fins de Portabilidade, ao Participante, no caso deste vir a cancelar a sua inscrição neste Plano de Benefícios.

§ 3.º

O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata a Seção II do Capítulo VII e, a partir desse momento, será considerado Participante Autopatrocinado.

§ 4.º

O Salário de Participação a ser considerado será aquele que vinha recebendo na qualidade de Participante Ativo, no término do vínculo empregatício, atualizado na mesma época e pelo mesmo índice utilizado pela Patrocinadora.

§ 5.º

Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no artigo 20, deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos Participantes.

§ 6.º

Nos casos de perda parcial ou total do Salário de Participação, sem perda de vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o Salário de Participação ou alterar os percentuais de contribuição, previstos nos incisos I e II do artigo 10 deste Regulamento, com objetivo de manter o nível de seu benefício, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial.

§ 7.º

A qualquer momento o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, definido na Seção II deste Capítulo, assumindo, então, a qualidade de Participante Optante, pelo Resgate, previsto na Seção III deste Capítulo, ou ainda, pela Portabilidade, prevista na Seção IV deste Capítulo, todos deste Regulamento.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 28

O Participante que por ocasião do término de vínculo empregatício mantiver sua inscrição neste Plano de Benefícios, optando pela Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, na forma de Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção I do Capítulo VI, deste Regulamento, fará jus a esse benefício calculado na forma prevista no parágrafo 2.º deste artigo, a contar da data em que o requerer à ENTIDADE e desde que atendidas as exigências previstas no artigo 20 deste Regulamento.

§ 1.º

Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I – tenha rescindido seu vínculo empregatício;
- II – esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III – não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, de que trata o artigo 20.

§ 2.º

O benefício decorrente da opção de que trata o "caput" deste artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal na forma prevista na Seção II e III do Capítulo VI, deste Regulamento, calculado com base em 100% (cem por Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido 21 cento) dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", apurado na data do término do vínculo empregatício, ou do requerimento, no caso do Participante Autopatrocinado, atualizado de acordo com o parágrafo único do artigo 16.

§ 3.º

Apenas para efeito deste Regulamento, o período de diferimento neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no artigo 20 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos Participantes.

§ 4.º

Durante o período de diferimento o Participante Optante não mais recolherá a Contribuição Normal do Participante para este Plano de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mas, custeará as Despesas Administrativas da ENTIDADE, relativas à sua manutenção neste Plano de Benefícios, conforme previsto no artigo 14, deste Regulamento.

§ 5.º

Na hipótese de o Participante Optante desistir de receber o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, previstas no artigo 19, deste Regulamento, ele poderá optar pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo ou pela Portabilidade, de que trata a Seção IV deste Capítulo, ambos deste Regulamento.

§ 6.º

Caso o Participante Optante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, o valor a ser portado corresponderá aos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado até a data de sua opção pela Portabilidade, conforme parágrafo único do artigo 16, observada, sempre, a legislação aplicável. Uma vez concretizada a Portabilidade, o Participante Optante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano de Benefícios.

§ 7.º

Na hipótese de o Participante Optante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, será concedida a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma do parágrafo 2.º deste artigo, pago ao próprio Participante Optante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 8.º

Na hipótese de o Participante Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a Renda Mensal a ele paga será transferida aos Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição.

Seção III - Do Resgate

Artigo 29

O Participante Ativo que no término do vínculo empregatício não optar por manter sua inscrição neste Plano de Benefícios, como Participante Autopatrocinado ou como Participante Optante, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

§ 1º

O deferimento ao requerimento de Resgate dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

§ 2º

Após o deferimento do requerimento, a ENTIDADE providenciará o pagamento do Resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de apresentação do pedido, observado o disposto no parágrafo 3.º deste artigo.

§ 3.º

Por opção exclusiva, do Participante Ativo, o pagamento do Resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 16, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.

§ 4.º

O valor do Resgate previsto no "caput" deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo existente no Fundo "A". O Participante que na data da opção contar com pelo menos 5 (cinco) anos de vínculo empregatício, além do Saldo do Fundo "A", terá direito a 2% (dois por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício, limitado a 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes nos Fundos "B" e "C", apurado na data do término do vínculo empregatício, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação. Quanto ao saldo do Fundo "D", o Participante terá direito a 100% (cem por cento) dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 5.º

O Participante Ativo que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, sem que tenha havido quebra do seu vínculo empregatício, terá direito ao Resgate na forma determinada nos parágrafos 3.º e 4.º dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do término do vínculo empregatício.

§ 6.º

O Participante Autopatrocinado ou Participante Optante que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate na forma determinada nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo.

§ 7.º

É vedado o Resgate ao Participante que esteja em gozo do benefício de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 8.º

O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, conforme previsto no artigo 19.

§ 9.º

É vedado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Seção IV - Da Portabilidade

Artigo 30

É vedada a portabilidade para o Participante que esteja recebendo Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado. Para o Participante Ativo que tiver término do seu vínculo empregatício e o Participante Autopatrocinado ou Participante Optante que requerer o cancelamento de inscrição, conforme previsto no inciso III do artigo 6.º, deste Regulamento, poderá exercer o direito de Portabilidade, observada a legislação em vigor e o disposto nos parágrafos deste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – tenha rescindido o seu vínculo empregatício;
- II – esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III – não tenha optado pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo, deste Regulamento.

§ 1.º

O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata a Seção II do Capítulo VII, deste Regulamento, devendo neste caso prestar à ENTIDADE as seguintes informações:

- I – a identificação da Entidade e/ou Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- II – a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III – a indicação da conta corrente titulada pela Entidade e/ou Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 2.º

O valor a ser portado, calculado na data definida na Seção II do Capítulo VII, deste Regulamento, corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", atualizado na forma prevista no parágrafo único do artigo 16, deste Regulamento entre a data do cálculo e a data de sua efetiva transferência.

§ 3.º

Uma vez cumpridas as condições e as formalidades previstas no "caput" e nos parágrafos anteriores deste artigo, a ENTIDADE adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade, observadas as regras estabelecidas na legislação aplicável vigente, a ser encaminhado à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º

A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 5.º

A transferência dos recursos portados se dará até o 5º dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 6.º

Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação a este Plano de Benefícios.

Artigo 31

Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1.º

Os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante, no Fundo "D", e serão atualizados na forma prevista no parágrafo único do artigo 16 deste Regulamento.

§ 2.º

O saldo constante no Fundo "D", será utilizado para melhoria de benefício a ser concedido ao Participante por este Plano de Benefícios.

§ 3.º

Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados, existentes no Fundo "D", serão:

I - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 30, deste Regulamento, ou resgatados na forma determinada na Seção III deste Regulamento;

II - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 30, deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 32

Caberá recurso administrativo para:

I - a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da ENTIDADE;

II – o Conselho Deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único

Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves e irreparáveis para o recorrente.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 33

Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

Artigo 34

As alterações deste Regulamento não poderão:

- I – contrariar os objetivos deste Plano de Benefícios e da ENTIDADE;
- II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;
- III – violar normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas pelas autoridades competentes.

Artigo 35

As Patrocinadoras poderão propor as condições para liquidação deste Plano de Benefícios, sujeitas à aprovação pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e à aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36

Na hipótese de liquidação deste Plano de Benefícios deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 37

Os saldos remanescentes verificados nas contas dos Fundos "B" e "C", em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão alocados em uma Conta Coletiva, denominada Fundo "E".

Parágrafo Único

Observada a legislação vigente, a cada exercício o Conselho Deliberativo, de comum acordo com as Patrocinadoras, deliberará sobre a destinação dos recursos do Fundo "E".

Artigo 38

O Participante Assistido ou Beneficiário, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela ENTIDADE.

Artigo 39

A ENTIDADE deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto, do Regulamento Básico e deste Regulamento, bem como Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.

Artigo 40

Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

Artigo 41

O presente Regulamento e as alterações nele processadas entrarão em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.